

Processo nº1/2758/2005
Auto de Infração nº1/200508531



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº : 38 /2009
SESSÃO DE: 06/11/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2758/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508531
AUTUANTE: SILVIO ROBERTO M MAIA (mat.036.146-1-1)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RET CONFECÇÕES LTDA
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. CESSAÇÃO USO ECF. CUPOM FISCAL CANCELADO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Infração tributária inexistente. Através de laudo pericial ficou constatado que não houve cupom fiscal cancelado e sim, item cancelado. Recurso Oficial Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Analisamos o processo nº50804491-0 pedido de cessação de uso ECF, conferimos todas as escriturações das reduções Z do ECF 001, constatamos cupons fiscais cancelados que foram solicitados não comprovados, caracterizando falta de recolhimento do ICMS, conf. planilha e informação comple. anexos.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 4.822,59
MULTA: R\$ 4.822,59

Processo nº1/2758/2005

Auto de Infração nº1/200508531

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal informa que "... Analisamos o processo 05080491-0 pedido de cessação de uso ECF, conferimos todas as escriturações das reduções Z das vendas brutas, cancelamentos e descontos dos ECF 001 da empresa acima fiscalizada, constatamos que a empresa emitiu vários cupons fiscais de cancelamentos, porém não apresentou os comprovantes originais dos cupons fiscais cancelados dos ECF 001, caracterizando falta de recolhimento de ICMS, conforme planilha anexa..."

Instruem o processo: auto de infração, informação complementar, ordem de serviço nº2005.11322, termo de intimação nº2005.09000, planilhas: Demonstração das reduções Z com os respectivos cancelamentos, descontos e cupons fiscais não comprovados, onde estão relacionados os cancelamentos mencionados pelo autuante.

O autuado, tempestivamente, apresenta, às fls.32/33 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando:

- "Má interpretação da leitura "REDUÇÃO Z" por parte da fiscalização, pois o fiscal não atentou corretamente para as leituras diárias";

- "Equívoco por parte da fiscalização, que confundiu "cupons cancelados" com "itens cancelados"";

- "Após o início de operação com a máquina registradora foram cancelados apenas dois cupons fiscais, cujos cancelamentos obedeceram rigorosamente a legislação vigente e não constam na planilha do auto de infração".

Para comprovação do alegado junta cópias de todos os cupons fiscais registrados nas fitas detalhe do equipamento, que foram relacionados pela fiscalização.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular remete o processo à Célula de Perícias e Diligências, fls.247/248, com objetivo de:

- Verificar se os valores constantes no demonstrativo efetuado pelo fiscal autuante, fls.07/29, referem-se a "item" cancelado dentro do cupom ou a cupom fiscal cancelado;
- Retirar do referido quadro demonstrativo os valores que se referem a "item" cancelado, sendo objeto da autuação somente os valores dos cupons fiscais cancelados;
- Se os valores encontrados forem divergentes aos do lançamento, definir a nova base de cálculo do ICMS para o presente caso;
- Adicionar outras informações.

Processo nº1/2758/2005
Auto de Infração nº1/200508531

O laudo pericial demonstra que:

- "...Realizamos minuciosa inspeção documental nas Fitas Detalhes e Reduções Z do período de 05/2000 a 03/2002 e **constatamos que os cancelamentos referem-se a itens dentro dos cupons fiscais...**"
- "...Considerando as provas apresentadas a base de cálculo ficará reduzida a zero."

Diante do exposto a julgadora singular declara a improcedência do lançamento tributário, observando que "resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a acusação inexistente." Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº148/2008, sugerindo a manutenção da decisão de improcedência de 1ª Instância, tudo, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada cancelou cupom fiscal sem a devida comprovação do cancelamento, caracterizando falta de recolhimento.

As cópias dos cupons fiscais apresentados pela autuada, objeto desta autuação, possuem os requisitos de validade exigidos pela legislação tributária, bem como as reduções Z apresentadas.

A autuada, em sua impugnação, junta aos autos provas de que em todos os cupons fiscais, objeto da autuação, foram cancelados itens do cupom e não o cupom fiscal do contribuintes.

Ressalte-se, ainda, que os cupons fiscais mencionados encontram-se devidamente registrados na fita detalhe do ECF, bem como os seus valores registrados nas leituras X e de redução Z, confirmando a realização efetiva das operações, conforme consultas anexadas pela autuada e pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Por fim, observa-se que a perícia comprovou que os valores contidos nos cupons fiscais e reduções Z referem-se a itens cancelados dentro de cupons fiscais.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

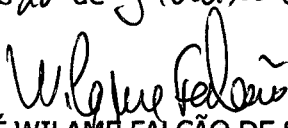
Processo nº1/2758/2005
Auto de Infração nº1/200508531

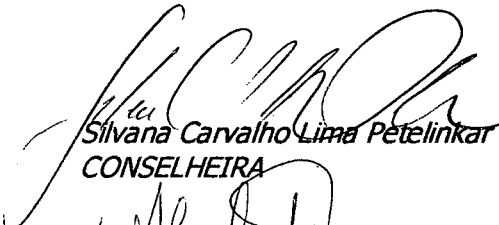
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RET CONFECÇÕES LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2009.


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

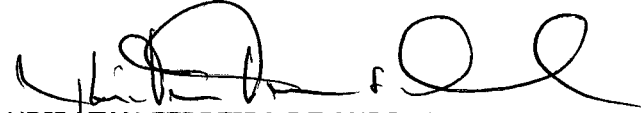

José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO